



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080233-94.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

... moveu a presente ação em face de ... para, em suma, aduzir que as partes teriam firmado instrumento contratual cujo objeto seria a aquisição de unidade autônoma de empreendimento imobiliário de responsabilidade da ré. Esta, contudo, teria compartilhado dados do autor a empresas estranhas à relação contratual, o que lhe teria causado dano de natureza extrapatrimonial. Assim, requereu a condenação da requerida à obrigação de não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/51).

Apresentou documentos às fls. 52/154.

A decisão de fl. 155 deferiu a tutela provisória requerida, com a fixação de multa em caso de descumprimento.

A ré apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva e requerer a denunciação da lide. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Ainda apresentou pretensão reconvenicional para requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral (fls. 170/202).

Apresentou documentos às fls. 203/363.

Réplica e documentos às fls. 415/518.

Manifestação da ré às fls. 609/626.

A decisão de fls. 627/630, integrada às fls. 661/662, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu a denunciação da lide, saneou o feito e determinou a realização de

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 1

audiência de instrução para a colheita de prova oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Manifestação da ré e documentos à fls. 745/788.

Termo de audiência às fls. 790/817, oportunidade em que fora deferido prazo para a apresentação de prova documental pelas partes.

Manifestações das partes e documentos às fls. 824/838, 842/1066, 1070/1088, 1091/1113.

A decisão de fls. 1156/1157, em atendimento ao acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento sob o nº 2205702-45.2019.8.26.0000, deferiu a tutela provisória tal como requerido.

Alegações finais às fls. 1158/1173 e 1174/1190.

Manifestações das partes acerca de conteúdo de mídia digital juntado aos autos às fls. 1199/1246 e 1250/1252.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda tem por objeto a aduzida ilicitude da conduta da ré em supostamente transmitir dados titularizados pelo autor a empresas estranhas ao objeto do contrato firmado entre as partes. A requerida, por seu turno, apresenta como impeditivos do direito do requerente os seguintes fundamentos: a) ausência de sua responsabilidade; b) falta de prova do fato alegado pelo autor como constitutivo de seu direito; c) inexistência de nexos causal; d) não caracterização de dano moral.

É incontroverso que o autor celebrou com a ré instrumento contratual por meio do qual forneceu seus dados pessoais, dentre os quais nome, endereço, profissão, estado civil. Acerca do tratamento de tais dados, as cláusulas 2.21.8 apontou a autorização do ora autor em ter seus dados incluídos em cadastro positivo (fl. 88).

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 2

Não há dúvida que a relação entre as partes é de natureza consumerista _ como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restou assentado na decisão de fls. 627/630 – de sorte que um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada acerca dos serviços que lhes são postos à disposição. Especificamente sobre o assunto referente ao tratamento de dados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) prescreve que são fundamentos da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (art. 2º).

Vê-se, portanto, que os referidos diplomas (CDC e LGPD) encontram-se em consonância com os princípios fundamentais da República expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente o respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, CF/88). Exsurge de tais valores o vetor que direciona a tutela dos direitos fundamentais como pilar inarredável do Estado Democrático de Direito, em que as garantias e os direitos individuais sequer são passíveis de serem infirmados ou reduzidos pelo Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, IV, CF/88).

O rol do art. 5º da CF/88 apresenta diversos direitos fundamentais, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado (eficácia vertical), bem como observados pelos particulares em suas relações (eficácia horizontal), o que sequer demanda mediação pela via da legislação ordinária. São direitos fundamentais a honra, o nome, a imagem, a privacidade, a intimidade e a liberdade (art. 5º, *caput*, V e X, CF/88), o que é complementado pelo tratamento despendido pelas normas infraconstitucionais (*v.g.* arts. 11 a 21 do Código Civil, 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ressalte-se que a própria proteção ao consumidor é um direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/88), sendo um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, V, CF/88).

Tendo em vista a característica da historicidade e a inexauribilidade dos direitos fundamentais, outros podem ser construídos e incluídos na proteção despendida a interesses dotados de relevância jurídica (art. 5º, § 2º, CF/88), especialmente ante a dinamicidade das relações econômicas e sociais do modo de produção/reprodução de vida contemporâneo. É nesse contexto que os dados surgem como bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica, porquanto relacionados a diversos outros direitos também fundamentais, conforme o supracitado art. 2º da LGPD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 3

O fornecedor de serviços, portanto, está livre para atuar na exploração do mercado de consumo, contudo, deverá fazê-lo tendo por baliza a função social da propriedade e dos contratos (art. 170, III, CF/88) e a proteção da parte hipossuficiente da relação. Condutas que violem direitos fundamentais e outros assegurados no ordenamento jurídico nacional são ilícitas (arts. 186, 187, 422 e 2.035, parágrafo único, Código Civil) e devem ser reprimidas e reparados os danos daí decorrentes.

No caso em comento, resta devidamente comprovado que o autor foi assediado por diversas empresas pelo fato de ter firmado instrumento contratual com a ré para a aquisição de unidade autônoma em empreendimento imobiliário. Os documentos de fls. 107/146 e 1080/1087 confirmam que recebera o contato de instituições financeiras, consórcios, empresas de arquitetura e de construção e fornecimento de mobiliário planejado pelo fato de ter adquirido imóvel junto à requerida. Tanto que tais documentos apontam que os interlocutores tinham ciência de que o bem adquirido pelo autor era o denominado “THERA IBIRAPUERA” (fls. 107, 109, 110, 112, 132, 136).

O próprio autor, em resposta a uma dessas mensagens, pergunta como que o interlocutor teve acesso aos seus dados, e a resposta, que merece ser transcrita, foi a seguinte (fl. 111 *verbis*):

....

Bom dia!

Nós trabalhamos com diversas parcerias para oferecermos nossa consultoria em questão a quitação de empreendimentos de algumas construtoras. Não sei ao certo quem passou o seu contato.

Patente que “parceiros” obtiveram os dados do autor para que pudessem fornecer a ele serviços estranhos aos prestados pela própria requerida. No entanto, cientes do especificamente do empreendimento em relação ao qual o autor adquiriu uma unidade autônoma. Inclusive com propostas para pagamento do preço do imóvel por financiamento ou consórcio e compra e instalação de móveis planejados para o bem.

A prova testemunhal colhida corrobora a prova documental. A testemunha Sr. André Estefam de Araújo Lima apontou que também havia adquirido imóveis de empreendimentos da requerida e que recebera ligações inconvenientes e indesejadas de empresas de móveis e instituições financeiras, as quais se iniciam apenas após a efetivação da aquisição dos bens (fls. 798/801).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 4

Patente que os dados _ independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, LGPD) _ foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). O contrato firmado entre as partes prescreveu apenas a possibilidade de inclusão de dados do requerente para fins de inserção em banco de dados (“Cadastro Positivo”), sem que tenha sido efetivamente informado acerca da utilização dos dados para outros fins que não os relativos à relação jurídica firmada entre as partes. Entretanto, consoante prova documental acima indicada, houve a utilização para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD). Nesse mesmo sentido tuitivo, o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, a responsabilidade da ré é objetiva (arts. 14, *caput*, CDC e 45, LGPD). Inexiste suporte para a exclusão de responsabilidade (art. 14, § 3º, I a III, CDC), de sorte que caracterizado o ato ilícito relativo a violação a direitos de personalidade do autor, especialmente por permitir e tolerar (conduta omissiva) ou mesmo promover (conduta comissiva) o acesso indevido a dados pessoais do requerente por terceiros.

Irrelevante se a ré possui mecanismos eficazes para a proteção de dados, seja porque se sujeita às normas consumeristas em relação à sua responsabilidade, bem como pelo fato de que houve utilização indevida dos dados do requerente em decorrência do contrato firmado entre as partes. Sendo a responsabilidade objetiva, não há suporte para se inquirir a existência de culpa ou a presença de suas modalidades (imperícia, negligência ou imprudência).

Tampouco desnecessário aferir se outras pessoas físicas ou jurídicas participaram da ilicitude (como no caso de corretores de imóveis), porquanto todos que participam da cadeia produtiva respondem de forma solidária pelos danos causados (arts. 7º, parágrafo único, e 25, I, CDC). A própria testemunha da ré, Sr. Carlos Eduardo de Castro Pires, afirmou que não seria impossível que corretores compartilhassem dados dos clientes, bem como teria trabalhado como corretor em alguns empreendimentos da ré e que esta não teria treinamento que abordasse sigilo de dados (fls. 798/801).

Ressalte-se que a necessária informação adequada e clara dos conteúdos do serviço e a proteção à saúde e segurança (inclusive a integridade psicológica) do consumidor são objeto de prescrição normativa antes mesmos da LGPD, seja pelo regime de direitos fundamentais decorrentes da CF/88, como também pelas normas do Código Civil e CDC. Não por outro motivo, por exemplo, são nulas cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé (art. 51, IV, CDC e 187 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 5

422, Código Civil), que ofendam princípios fundamentais do sistema jurídico (art. 51, § 1º, I, CDC) ou que restrinjam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, CDC).

O nexos causal, por seu turno, resta caracterizado. Fora comprovado que após a contratação surgiram os contatos de empresas terceiras, que tiveram acesso a dados do autor por conta da contratação efetivada com a ré. Em realidade, tal expediente se observa costumeiramente no mercado imobiliário, o que não pode deixar de ser apreciado pelo julgador (arts. 374, I, e 375, Código de Processo Civil).

O autor se desincumbiu de seu ônus probatório referente à prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto não o fez a requerida em relação ao fato impeditivo por si aduzido (art. 373, Código de Processo Civil). Os documentos colacionados pela ré às fls. 828/838 nada provam. Trata-se de meras declarações prestadas por terceiros, e porque o fato de existir a aduzida segurança no tratamento de dados não impediu que esses fossem utilizados de forma indevida.

O dano a esfera extrapatrimonial também fora demonstrado. Justamente por conta do ato ilícito relativo ao acesso de dados titularizados pelo autor a terceiros, houve violação a direitos de personalidade (intimidade, privacidade, nome). O dano, nesta hipótese, decorre do próprio ilícito (*in re ipsa*), e resta corroborado pelos documentos que comprovam que o requerente fora assediado por diversas empresas por conta da conduta ilícita da requerida (fls. 107/146 e 1080/1087).

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a gravidade e a natureza do dano, as condições econômico-financeiras das partes e as particularidades do caso concreto, fixo a reparação a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 944 do Código Civil. Ante a natureza constitutiva de tal provimento, a correção monetária deverá ser feita pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação da sentença e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidirão a contar da data do trânsito em julgado.

Ao revés, a pretensão reconvenicional não merece acolhimento. De início, porque o acesso ao Poder Judiciário decorre de exercício de direito fundamental (art. 5º, XXXV, do Código de Processo Civil), o que afasta, por si só, qualquer pretensão reparatória por alegado dano pelo ajuizamento de demanda. Se a reconvincente teve impacto em sua atividade comercial, decorreu das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 6

condutas ilícitas de sua responsabilidade, como acima fundamentado.

Como se não bastasse a ausência de ato ilícito praticado pelo autor-reconvindo, sequer houve dano à reconvinte. O artigo 52 do Código Civil prescreve que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas. Acerca da problemática da titularidade de direitos de personalidade às pessoas jurídicas, a seguinte doutrina:

Com efeito, como bem pontua Walter Claudius Rothenburg, “as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos fundamentais, pois são projeções de pessoas físicas, ainda que coletivamente consideradas: as pessoas físicas constituem (fazem parte da estrutura das) pessoas jurídicas, e atingir estas implica atingir necessariamente também os indivíduos que a compõem”. Da mesma forma, foi recepcionada no direito constitucional brasileiro a tese de que as pessoas jurídicas, ao contrário das pessoas naturais (físicas ou singulares), não são titulares de todos os direitos, mas apenas daqueles direitos que lhe são aplicáveis por serem compatíveis com a sua natureza peculiar da pessoa jurídica, além de relacionados aos fins da pessoa jurídica, o que, todavia, há de ser verificado caso a caso. Neste particular, também ao direito constitucional brasileiro é aplicável, segundo o entendimento aqui adotado, a lição de Jorge Miranda, no sentido da inexistência de uma equiparação entre pessoas jurídicas e naturais, visto que se trata, em verdade, de uma espécie de cláusula (no caso brasileiro, de uma cláusula implícita) de limitação, designadamente de limitação da titularidade aos direitos compatíveis com a condição de pessoa jurídica.¹

A dimensão protetiva dos direitos à imagem e à honra objetiva titularizados pelas pessoas jurídicas é possível, desde que se relacionem, como acima indicado, à atividade-fim exercida ou explorada pela pessoa jurídica. É necessário que o ato tido por ilícito efetivamente impacte negativamente a imagem, o nome, a marca da pessoa jurídica a ponto de que sofra, inclusive, abalo em sua esfera patrimonial decorrente da atividade que exerce. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201200363720, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2014)

No caso, a alegação da reconvinte fora genérica e desprovida de qualquer concreitude, isto é, não fora objetivamente comprovada e tampouco apontada qualquer relação efetiva com impactos na atividade econômica explorada.

¹ SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, páginas 364-365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 7

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão reconvenção e **PROCEDENTES** os pedidos autorais, com a confirmação da tutela provisória inicialmente deferida, para: a) condenar a ré a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contato indevido; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, especialmente em decorrência do teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, arcará com a ré com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários ao advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Pela improcedência da reconvenção, arcará a ré-reconvinte também com honorários ao patrono do reconvinco no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dado à reconvenção, atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data da apresentação da pretensão (20/09/2019). Essa verba honorária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1080233-94.2019.8.26.0100 - lauda 8